



Apelação Cível nº. **0004241-08.2021.8.19.0024**

Apelante: **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**

Apelada: **PATRICIA DAVIES DA COSTA**

Relator: **Desembargador ANDRÉ L. M. MARQUES**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TOI C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA. PRELIMINAR DE SENTENÇA “EXTRA PETITA” AFASTADA. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES NOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. CONSEQUÊNCIA LÓGICA E NECESSÁRIA DO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO TOI E DAS COBRANÇAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE INCUMBIA. ARTIGO 373, II, DO CPC. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO QUE FOI INDEVIDAMENTE PAGO E COMPROVADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE CORTE INDEVIDO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA. SÚMULAS 199 E 230 DO TJRJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos da Apelação n.º **0004241-08.2021.8.19.0024**, interposta por **LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A**, tendo como Apelada **PATRICIA DAVIES DA COSTA**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.



RELATÓRIO

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na d. Sentença (id. 336), cujos trechos seguem abaixo transcritos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 164, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“Trata-se de ação pelo procedimento comum em que o Autor alega que houve a lavratura de TOI (Termo de Ocorrência de Irregularidade) por parte da Ré. Todavia, desconhece tais irregularidades. Por tal motivo, requer a declaração de nulidade do TOI e dos débitos dele decorrentes, compensação financeira por danos morais e pelos danos materiais pelo pagamento. Deferida a JG, ID 146. Contestação, em que o réu aduziu, em síntese, a regulação da demanda pela resolução normativa da ANEEL, a legalidade do TOI, e que há provas contundentes da caracterização da irregularidade, ID 152. Deferida a tutela de urgência requerida pelo autor na exordial, ID 303. Manifestação da parte ré pela ausência de provas, ID 326. Manifestação da parte autora pela ausência de provas, ID 328.”

O Juízo “a quo” assim fundamentou a Sentença:

“Não há questões preliminares ou processuais pendentes. No mérito, o Autor se insurge contra a lavratura do denominado Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) por parte da Ré, desconhecendo a razão da atuação, negando a existência de qualquer irregularidade, e alegando que a atuação unilateral da concessionária não pode ser admitida. Por sua vez, a parte Ré defende a validade da cobrança e aduz que a constatação da irregularidade descrita no TOI está fundamentada nos atos normativos emitidos pela ANEEL. As informações contidas em Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) não ostentam presunção de legitimidade, já que não constituem ato administrativo, mas prova precária constituída unilateralmente pela parte Ré. A Súmula nº 256 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro dispõe o seguinte: O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário. Ainda



que não se trate, por si só, de prática ilegal, a lavratura do TOI não é suficiente para atestar a ocorrência da infração, o que depende de realização de prova técnica, sob o crivo do contraditório, em que se permita ao usuário impugnar os argumentos da concessionária. Em hipóteses tais, o ônus probatório da ocorrência da infração é da empresa prestadora do serviço, vez que a atuação unilateral e antecedente da Ré somente pode ser considerada válida se lograr demonstrar a correção de sua conduta, inclusive nos termos do art. 129, §1º, II, da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010. (...) Ressalto ainda que atribuir ao usuário o ônus de comprovar a irregularidade do TOI, lavrado unilateralmente pela Ré, seria o mesmo que conferir prerrogativa de direito público a ente particular explorador de atividade com finalidade eminentemente lucrativa, o que não encontra fundamento no ordenamento jurídico. Os documentos juntados pela ré se referem à reprodução de telas de sistema interno e documentos aleatórios constituídos unilateralmente, não se prestando a comprovar a regularidade da atuação e da cobrança respectiva, porquanto desprovidos do mínimo de evidência acerca de sua legitimidade e correção. Assim, reconhecida a nulidade do TOI, o débito dele decorrente se mostra indevido. Os valores pagos em decorrência de cobrança abusiva devem ser restituídos em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. No que se refere ao pedido de dano moral, a situação transbordou os limites do mero aborrecimento, criando injustamente para o consumidor transtornos para a sua tranquilidade e paz de espírito, não se podendo descolar tais aspectos da vida humana como requisito essencial para o respeito pleno à dignidade. O valor compensatório para o dano moral deve ser fixado dentro de parâmetros razoáveis, para evitar o enriquecimento sem causa da parte Autora, mas sem deixar de desestimular o causador do dano na reiteração da conduta, razão que me leva a fixar a quantia de R\$ 7.000,00.”

O Juízo de 1º Grau assim julgou o feito:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo a fase cognitiva do processo, na forma do art. 487, I, do CPC, para o fim de: (1) reconhecer a nulidade do TOI mencionado na inicial; e (2) condenar a ré a restituir os valores pagos, em dobro, em razão da nulidade do TOI, com correção monetária a contar do pagamento e juros de mora de 1% (um por



cento) ao mês, a contar da citação, a ser apurado em liquidação de sentença; (3) condenar a ré ao pagamento de compensação financeira por danos morais ao Autor no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária a contar desta data e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se. Havendo pendência de custas, inscreva-se no FETJ e arquivem-se. P. I.”

Embargos de Declaração opostos pela Ré (id.344), tendo a Autora apresentado Contrarrazões. Os aclaratórios foram conhecidos e desprovidos por meio de decisão de id.358.

A Concessionária Ré interpôs Apelação (id.361), defendendo o fato de a Sentença ter sido “*extra petita*”, eis que a Autora não requereu a devolução em dobro do que foi pago.

Além disso, pugna pela reforma da Sentença e pela improcedência dos pedidos autorais, afirmando a impossibilidade de cancelamento do TOI e da cobrança de consumo recuperado, a constatação de irregularidade que ensejou o TOI, a observância da Resolução Normativa ANEEL nº 1000/2021, a não configuração/redução dos danos morais, bem como a impossibilidade de devolução em dobro do que foi cobrado, por aplicação do Tema 929 do STJ.

Contrarrazões apresentadas pela Autora (id.387), defendendo a rejeição da preliminar e, no mérito, o desproimento do Recurso e a manutenção da Sentença.

É o relatório. Passo ao voto.



VOTO

A Apelação é tempestiva e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de TOI c/c Indenizatória, com pedido de tutela, ajuizada por PATRICIA DAVIES DA COSTA em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A.

A Autora narra que prepostos da Ré compareceram ao imóvel administrado por ela, em 10/02/2021, tendo realizado inspeção e troca de medidor, o que, posteriormente, ensejou o TOI nº 9575374, no valor de R\$ 1.281,60, montante este que foi parcelado em 36 vezes.

Afirma que as pessoas que residiam na vizinhança tiveram que assinar TOIs em branco e que os funcionários da Concessionária afirmaram que a Autora deveria realizar os pagamentos para que o fornecimento do serviço não fosse cortado.

Por tais motivos, pleiteia que a Ré se abstenha de promover o corte do serviço, que cancele e/ou suspenda a cobrança do TOI nº 9575374 e que se abstenha de incluir o nome da Autora nos cadastros restritivos de crédito. No mérito, pugna pela declaração de inexistência de dívida, pelo cancelamento do TOI e pela condenação da Ré ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 20.000,00.

A controvérsia cinge-se na nulidade da Sentença, sob o argumento de ser “*extra petita*”, na regularidade do TOI nº 9575374 e das cobranças vinculadas a ele, bem como na configuração de danos morais decorrentes da situação narrada pela Autora.





Preliminarmente, deve ser rejeitada a alegação da Apelante de que a Sentença teria incorrido em julgamento “*extra petita*” ao determinar a restituição dos valores indevidamente pagos pela parte Autora, sob o argumento de que não teria havido pedido expresso nesse sentido na petição inicial.

Com efeito, embora a parte Autora não tenha formulado pedido individualizado de condenação ao ressarcimento de danos materiais ao final dos requerimentos, verifica-se que, na própria fundamentação da exordial, sustentou ter suportado prejuízo patrimonial em razão das cobranças reputadas indevidas e expressamente defendeu a necessidade de devolução dos valores pagos em dobro, com fundamento no art. 42, parágrafo único, do CDC. Confira-se fl.06 do id.03:

O dano material deve ser reparado, não apenas com respaldo nos artigos citados do Código Civil, mas também pelo Código de defesa do Consumidor, que trata da matéria no art. 42, § único, sendo certo que uma vez comprovada a ilegitimidade na cobrança por parte da ré, difícil a desvinculação da má-fé já que a cobrança poderia ter sido evitada. Portanto, a devolução deve ser de forma dobrada.

Desse modo, a pretensão de restituição integra o conteúdo da demanda e deve ser extraída da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, considerada em sua integralidade, nos termos dos artigos 322, § 2º, e 324 do CPC¹.

¹ “Art. 322. O pedido deve ser certo. (...) § 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.”

“Art. 324. O pedido deve ser determinado. § 1º É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados; II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. § 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.”



Ademais, a restituição dos valores comprovadamente desembolsados constitui consequência jurídica lógica e necessária do reconhecimento da irregularidade do TOI e da inexigibilidade das cobranças dele decorrentes, sendo medida destinada a recompor o patrimônio da parte Autora e a evitar o enriquecimento sem causa da Concessionária Ré.

Portando, não restou configurado o julgamento “*extra petita*” e a preliminar não merece ser acolhida.

No mérito, não restam dúvidas de que a relação entre as partes é de consumo, pois estão presentes os seus requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor, conforme artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90) e objetivo (serviço, conforme artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90). Portanto, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 254 deste E. TJRJ².

Dito isso, nos termos do artigo 14 do CDC, a responsabilidade civil do fornecedor de serviço é objetiva, com base na teoria do risco do empreendimento, motivo pelo qual responde pelos danos causados ao consumidor independentemente de culpa, arcando com os prejuízos advindos da sua atividade.

O fornecedor de serviços poderá ter sua responsabilidade excluída se comprovar que o defeito não existe ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme preceitua o artigo 14, inciso §3º, do CDC.

Entretanto, apesar de a responsabilidade do fornecedor de serviços ser objetiva, será da Autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC e da Súmula 330 deste E. TJRJ.

² “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária.”





Compulsando os autos, verifica-se que a Autora apresentou o TOI impugnado e o seu comunicado, as contas de energia elétrica, o histórico de consumo e “prints” das mensagens de diferentes pessoas sobre o preenchimento de folhas em branco durante inspeção e vistoria (ids.30 a 101).

Em sede de Contestação, os elementos trazidos aos autos consistem apenas em relatórios internos, telas administrativas e imagens produzidas unilateralmente (id.152). Inclusive, no momento oportuno, a Concessionária Apelante se manifestou no sentido de não possuir mais provas a produzir (ids.326).

A ausência de comprovação de que foram seguidos os procedimentos exigidos pela Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL e pela Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, como a realização de perícia técnica e a devida ciência do consumidor, fragiliza ainda mais a validade do documento, tornando-o prova precária e insuficiente para embasar a cobrança impugnada na presente demanda.

Dito isso, ainda que não tenha sido invertido o ônus da prova, a própria Apelante deixou de requerer, no momento oportuno, a produção de prova pericial ou de qualquer outro meio apto a assegurar contraditório técnico e validação da materialidade do TOI contestado (id.326), circunstâncias que reforçariam uma eventual regularidade da cobrança.

Portanto, a Apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, ora Apelada, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Assim, deverá ser mantida a nulidade do TOI e a inexigibilidade das cobranças dele decorrentes, bem como a tutela deferida pelo Juízo de origem no id.303.





Nesse sentido, é o entendimento desta C. Câmara:

“Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). PROVA UNILATERAL. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA (CDC, ART. 14). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DANO MORAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 192, Nº 256 E Nº 343 DO TJRJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que declarou a desconstituição do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), determinou a restituição simples dos valores cobrados e fixou indenização por danos morais, diante da interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica decorrente de cobrança reputada ilegítima. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o TOI produzido unilateralmente, desacompanhado de perícia técnica, é suficiente para comprovar irregularidade e legitimar a cobrança impugnada; e (ii) estabelecer se a interrupção do fornecimento de energia derivada de débito atrelado ao TOI enseja dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 14 do CDC consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, impondo-lhe o dever de demonstrar inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor, ônus do qual a concessionária não se desincumbiu. **4.A concessionária possui competência para realizar inspeção e lavrar TOI (Res. ANEEL nº 414/2010, art. 129), mas o termo constitui prova unilateral, cuja presunção não é absoluta, exigindo confirmação por perícia técnica com ciência e possibilidade de acompanhamento pelo consumidor. 5.A jurisprudência deste Tribunal consolidou o entendimento de que o TOI é insuficiente para comprovar fraude, conforme Súmula nº 256: O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da**





presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário. 6. Diante da hipossuficiência da consumidora, recai sobre a concessionária o dever de comprovar a idoneidade da cobrança (CDC, art. 14, §3º), o que não ocorreu, pois a ré não requereu a produção de prova pericial. 7. À luz do art. 373, II, do CPC, a concessionária não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, tornando ilegítima a cobrança decorrente do TOI. 8. O fornecimento de energia foi interrompido em 24.03.2025, antes do vencimento das faturas de março e abril, evidenciando que o corte decorreu de débito vinculado ao TOI e à fatura de janeiro de 2025. 9. A interrupção indevida de serviços essenciais configura dano moral, nos termos da Súmula nº 192 do TJRJ. 10. A situação vivenciada pela consumidora atrai a Teoria do Desvio Produtivo, diante do tempo despendido para solucionar problema originado por falha na prestação do serviço. 11. O valor fixado a título de danos morais observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo cabível sua redução, conforme Súmula nº 343 do TJRJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso desprovido. Tese de julgamento: **1. O TOI constitui prova unilateral e insuficiente para comprovar irregularidade no consumo de energia elétrica quando não corroborado por perícia técnica realizada com prévia ciência e possibilidade de acompanhamento pelo consumidor. 2. A concessionária, incumbida do ônus da prova pela aplicação do art. 6º, VIII, do CDC, deve comprovar a legitimidade da cobrança decorrente do TOI, sob pena de sua desconstituição. 3. A interrupção indevida do fornecimento de energia, especialmente quando fundada em débito ilegítimo, configura dano moral indenizável.**³

³ 0804529-24.2025.8.19.0042 - APELAÇÃO. Relª. Desª. ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY - Julgamento: 11/02/2026 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. Grifou-se.





Quanto aos danos materiais, o Juízo de origem expressamente dispôs sobre a necessidade de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente pela Apelada, nos termos do artigo 42 do CDC, motivo pelo qual o Apelante pugna pela sua improcedência.

Considerando o entendimento firmado no Tema Repetitivo 929 do STJ e a modulação dos efeitos da decisão do EAREsp 676608/RS, deverá ser analisada a má-fé da Concessionária quanto às cobranças realizadas antes de 30/03/2021.

Como a lavratura de TOI em discussão se deu em fevereiro de 2021, verificou-se a existência de má-fé na conduta do Apelante, já que a cobrança surgiu após visita técnica que ocorreu sem o devido preenchimento dos requisitos da Resolução da ANEEL, com a exigência de assinatura das pessoas, que ali residiam, em folhas em branco.

Portanto, mantém-se a condenação em dobro do que foi indevidamente pago e comprovado pela parte Autora, nos termos do artigo 42 do CDC, valor que será apurado em fase de liquidação de sentença.

Em relação aos danos extrapatrimoniais, a Sentença entendeu pela sua configuração, fixando a condenação em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), motivo pelo qual a Apelante pugna pela sua exclusão ou pela sua redução.

Compulsando os autos, verificou-se que a Autora narrou, em sua manifestação inicial, que sofria ameaça de corte do serviço de fornecimento de energia, motivo pelo qual requereu, sem sede de tutela, que a Ré se abstinhasse de interromper o serviço e que as cobranças fossem suspensas, o que foi deferido no id.303.

Não obstante, a parte Autora não traz aos autos qualquer comprovação da sua narrativa, nesse aspecto, eis que anexa apenas o TOI objeto da demanda, o comunicado de troca de medidor e de abertura do processo administrativo para realização de cobrança por parte da Ré (id.101).

Somado a isso, a fatura apresentada pela Autora aponta a primeira parcela relacionada ao TOI impugnado e um aviso genérico de cobrança, conforme se verifica (id.101, fl.06):



Assim sendo, não restou comprovada qualquer notificação enviada pela Concessionária sobre a interrupção do fornecimento do serviço em razão do TOI impugnado, o efetivo corte no fornecimento de serviço essencial e nem a negativação do nome da Apelada nos cadastros restritivos de crédito, não tendo sido comprovada qualquer situação que tenha lesionado os seus direitos da personalidade. Inclusive, eventuais reclamações administrativas e ajuizamento de demanda judicial não ultrapassam mero aborrecimento.

Nesse sentido este E. TJRJ possui entendimento sumulado no sentido de que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral "*in re ipsa*", conforme dispõem as Súmulas 199 e 230:

Súmula 230 TJ/RJ: "Cobrança feita através de missivas, desacompanhada de inscrição em cadastro restritivo de crédito, não configura dano moral, nem rende ensejo à devolução em dobro."

Súmula 199 TJ/RJ: "Não configura dano moral o simples aviso, ainda que sem amparo legal, de interrupção de serviço essencial, salvo em caso de comprovada repercussão externa."

Nessa mesma linha, julgados desta C. Câmara:

“Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TOI. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL INEXISTENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelações interpostas em ação declaratória de nulidade de débito cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de cobrança baseada no TOI nº 6769853, reputado irregular pela sentença, que declarou a inexigibilidade do débito, determinou a restituição em dobro das parcelas pagas e julgou improcedente o pedido de danos morais, fixando honorários advocatícios sobre o valor da causa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 1. Há três questões em discussão: (i) definir se há dano moral indenizável decorrente da lavratura do TOI e da cobrança indevida; (ii) estabelecer se é devida a restituição em dobro dos valores pagos referentes ao TOI; (iii) determinar se os honorários de sucumbência devem ser fixados sobre o valor da causa ou sobre o valor da condenação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação jurídica entre a concessionária de energia elétrica e a consumidora se submete ao CDC, nos termos dos arts. 2º, 3º e 22 do diploma consumerista e da Súmula 254 do TJ/RJ, impondo responsabilidade objetiva ao fornecedor (art. 14). 4. A irregularidade do TOI nº 6769853, reconhecida com base na perícia, afasta a presunção de legitimidade da cobrança e confirma a falha na prestação do serviço. **5. A cobrança indevida, desacompanhada de corte no fornecimento, negativação ou qualquer repercussão externa, não configura dano moral, nos termos das Súmulas 199 e 230 do TJ/RJ e jurisprudência citada.** 6. A restituição em dobro é devida quando verificada cobrança indevida sem demonstração de engano justificável, conforme interpretação consolidada na Corte Especial do STJ sobre o art. 42, parágrafo único, do CDC. 7. A autora comprovou o pagamento de dez parcelas referentes ao TOI irregular, fazendo jus à devolução em dobro, diante da ausência de demonstração, pela ré, de adoção das cautelas necessárias para evitar a cobrança indevida. 8. Os honorários sucumbenciais devem ser



suportados integralmente pela ré, pois a autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, CPC), sendo correta sua fixação sobre o valor da condenação quando existente resultado econômico mensurável. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso da autora desprovido. Recurso da ré parcialmente provido. Tese de julgamento: **1. A cobrança indevida baseada em TOI posteriormente declarado irregular, desacompanhada de corte, negativação ou repercussão externa, não configura dano moral.** 2. A restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC é devida quando não demonstrado engano justificável pelo fornecedor. 3. Os honorários de sucumbência devem ser fixados sobre o valor da condenação quando houver condenação patrimonial e a parte vencedora decair de parte mínima do pedido.”⁴

Portanto, quanto aos danos morais, a Autora não comprovou os fatos constitutivos do seu direito, de acordo com o artigo 373, inciso I, do CPC e a Súmula 330 deste E. TJRJ, motivo pelo qual assiste razão à Apelante quanto a sua exclusão.

Diante de tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do Recurso, afastando a preliminar arguida e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para excluir da Sentença a condenação da Concessionária Ré ao pagamento da indenização por danos morais, aplicando-se as Súmulas 199 e 230 do E. TJRJ, mantendo-se os demais termos da Sentença.

Considerando a procedência parcial dos pedidos autorais e a sucumbência mínima da parte Autora, impõe-se a manutenção do pagamento integral das custas e despesas pela parte Ré, bem como dos honorários advocatícios conforme fixados pelo Juízo de origem.

⁴ 0065908-82.2013.8.19.0021 - APELAÇÃO. Rel^a. Des^a. ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY - Julgamento: 11/02/2026 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. Grifou-se.





Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e a respectiva e imediata baixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES

Desembargador Relator

